CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

234/R / Butom

Interessado - Instituto João e Raphaella Passalacqua Assunto - Reajuste Especial - la. semestralidade de 1987

Relatora no Plenário - Consª Anna Maria Q. Brant de Carvalho Indicação CEE/CENE nº 187/88 CONSELHO PLENO

APROVADO EM 24.02.88

1. Relatório

A Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gysegem, mantenedora do Instituto João e Raphaella Passalacqua, por sua representante, solicita reajuste especial sobre os valores do 2º semestre de 1986 para obtenção do valor base para o cálculo da la. semestralida de de 1987, em virtude de estar havendo déficit crescente entre a receita e a despesa (fl. 196).

O parecer da Comissão de Encargos é pelo indeferimento do pedido, considerando que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino e que não houve, também, comprovação das mesmas.

2. Apreciação

A Instituição, com as semestralidades praticadas, apresenta, no lº semestre de 1987, a seguinte situação. (em milhares de cruzados).

		Despesas		
Curso	Receita	Pessoal	Outras	Total
lº Grau(. .(la. a 4a.)	1.786	1.282	504	1.786
lº Grau (5a. a 8a.)	829	595	234	829

Há, com as semestralidades praticadas, equilíbrio entre a receita e a despesa.

3. Conclusão

Pelo expostò, opino pelo deferimento do pedido, fixando a la. semestralidade nos seguintes valores:

1º Grau (la. a 4a.) Cz\$ 5.839,00 1º Grau (5a. a 8a.) Cz\$ 6.098,00

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988

a) Consa Anna Maria Quadros Brant de Carvalho Relatora

ف تيز.

DOCUMENTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, este último nos termos ' de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons? Jorge Nagle Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselhei ro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada ' pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad refe rendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacio nais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII

do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente ' do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências carater urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de' ar providências" com <u>decidir aprovando ou rejeitando</u> Pareceres. A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemen

te, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva' ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pare ceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências " é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, nao se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar pro-vidências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conse -

leno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica. A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delega ção. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado sidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar '

providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário. Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida. O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências" certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilus tre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a inter pretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegi ados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de atomulo que não pode prospen rar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só dele-por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "adare

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

- a) Conso Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
- a) Conso Célio Benevides de Carvalho.